



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.372

Recurso n.º 51.859 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: 1986 e 1987

Recorrente TRANSPORTADORA FANTI S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERA EM CAXIAS DO SUL - RS

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para a sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA FANTI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

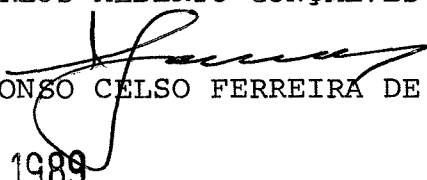
Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13016-000.214/87-38

RECURSO Nº: 51.859

ACÓRDÃO Nº: 101-78.372

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA FANTI S.A.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA FANTI S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 4, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destaca do do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 e de 1987 de que trata o Processo 13016-000.213/87-75.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 7/21) reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência reduzir a exigência de PIS-Dedução, nos exercícios de 1986 e de 1987.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

O recurso da pessoa jurídica interposto no processo matriz foi provido como faz certo o Acórdão nº 101-78.310 .

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.372

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução do destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da última relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, a empresa logrou êxito no recurso interposto no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.